



Número: **0802085-14.2021.8.15.0351**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **22/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDIVALDO MIGUEL ALVES (AUTOR)		EDMILSON DA SILVA PEQUENO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAPE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42150 668	22/04/2021 17:30	Doc 01 - Petição Inicial	Documento de Comprovação

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SAPÉ/PB

EDIVALDO MIGUEL ALVES, brasileiro, casado, professor, CPF: 02929440473, Rua Nossa Sra. de Fátima, 149, Nova Brasília, e-mail: , Whatsapp/Telegram 99158-0035, representado por seus advogados, vêm, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, com fulcro no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, propor a presente:

ACÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 08917080000156 representada por **SIDNEI PAIVA DE FREITAS**, brasileiro, casado, Prefeito constitucional do município, com domicílio legal em Sapé, PB, na Rua Orcine Fernande, 135, e de **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO**, brasileiro, Secretário de Finanças do Município, com domicílio legal em Sapé, PB, na Rua Orcine Fernande, 135, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

É fato amplamente conhecido no Município de Sapé que o senhor **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO**^{1 2}, atualmente Secretário de Finanças da Prefeitura, foi condenado em dois processos por improbidade administrativa^{3 4}.

As condenações são decorrentes do trabalho pelo promovido Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB) em Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo

¹ Secretário de Finanças é condenado por improbidade administrativa <http://gestaopublicaesociedade.com.br/secretario-de-financas-de-sape-e-condenado-por-improbidade-administrativa-tem-direitos-politicos-suspensos-por-5-anos-e-e-incluido-no-ceis/>

² Secretário de finanças de Sapé é condenado novamente em mais proceso por por improbidade administrativa <http://gestaopublicaesociedade.com.br/secretario-de-financas-de-sape-e-condenado-novamente-em-mais-um-processo-de-improbidade-administrativa/>

³ Doc 04 - Sentença processo n.º 0800469-77-2016.8.15.0351

⁴ Doc 05 - Sentença processo n.º 0801481-92.2017.8.15.0351



0800469-77.2016.8.15.0351 -) que apurou o pagamento de diárias irregulares e vencimentos sem a correspondente prestação de serviço e desconto valores dos contracheques de servidores públicos sem fazer os repasses à Caixa Econômica Federal (0801481-92.2017.8.15.0351).

Com as condenações o senhor **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** teve seus direitos políticos suspensos por 05 (cinco) anos e está proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de cinco anos e seu nome foi incluído no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS - Empresas e pessoas físicas que consta neste cadastro estão impedidas de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública)⁵.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) também considerou irregulares as contas da Câmara de Vereadores de Sobrado de 2011 a 2014, então presidida pelo sr. **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO**⁶. Em razão desta condenação o próprio encontra-se inelegível.

O presente feito não poderia ignorar mais uma conduta violadora de preceito constitucional: vedação de acumulação de cargos públicos.

Consta no site do TCE/PB (Sagres), que o Sr. **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** acumula dois cargos inacumuláveis: Programador da Companhia Estadual Habitação Popular e Secretário de finanças^{7 8}.

Como se vê, o legado do senhor **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** não o credencia para ocupar cargo público. Mesmo assim foi nomeado secretário de finanças do município pelo prefeito **SIDNEI PAIVA DE FREITAS**.

É a síntese fática.

II - DO DIREITO

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1995, a ação popular é o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa evitar a prática ou pleitear a invalidação de atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à **moralidade pública** e outros bens jurídicos indicados no texto constitucional.

⁵ Doc 06 - Detalhamento das Sanções Vigentes - CEIS

⁶ Doc 07 - TCEPB - Lista Contas Julgadas Irregulares - TRE 2018 - Período: 2010 a 2018

⁷ Doc 08 - Tribunal de Contas do Estado - Sagres On Line

⁸ Doc 09 - Portaria de nomeação Secretário de Finanças de Sapé



O princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam enlameados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da “res publica”. Não por outra razão que o caput do art. 37 da CF indica como diretriz administrativa:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Apesar da nomeação de Secretários ser atribuição privativa do Prefeito, o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente no caso em comento o **princípio da moralidade**.

Não há que se indagar as motivações íntimas do Prefeito, posto que, uma vez que repousam na sua consciência, são intangíveis ao julgamento de terceiros: só são por ele conhecidas! Mas o atendimento à finalidade pública há que ser evidente e objetivamente aferível. Assim, é perfeitamente possível que o julgador possa, a partir das circunstâncias contextualizadas e somadas, concluir que a nomeação do senhor **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** ofende o princípio da moralidade administrativa.

Com o advento da Constituição de 1988, o princípio da **moralidade administrativa** foi elevado à categoria de princípio constitucional e restou expresso no caput do art. 37, para, juntamente com a legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, orientar a atividade da Administração Pública. Ademais, no parágrafo quarto do art. 37, deixou o legislador consignado que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Outro preceito emanado da CRFB/88 é a vedação à acumulação de cargos públicos. Determina o art. 37, CRFB/88 que:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,



suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público

O mandamento constitucional é inequívoco. A vedação ao acúmulo de cargos é a regra e, no caso em comento, os cargos exercidos pelo sr. **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** não se encaixam nas exceções à regra. Desta forma, a exoneração de um dos cargos inacumuláveis é medida urgente. É necessário que seja determinada a exoneração juntamente com a devolução ao erário das verbas recebidas irregularmente.

O pedido principal aqui dirigido - exoneração do senhor **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** do cargo de Secretário de Finanças - não se trata de qualquer inflexão ao preceito fundamental da presunção de inocência, mas antes de garantir o interesse público no tocante ao desempenho de uma função pública.

O exercício de um cargo público é sempre orientado pelo interesse público. Aliás, tivesse o prefeito espírito público, essa nomeação já teria sido revogada há muito pelo próprio Executivo, poupando o Judiciário de sua inafastável função saneadora.

Reitera-se que não se trata, a priori, de relativização do princípio da presunção de inocência, mas sim de resguardar a coisa pública de fundada lesão a preceitos constitucionais autoaplicáveis.

III - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Os fatos narrados na presente inicial, bem como os argumentos nela contidos, demonstram a plausibilidade do direito invocado, visto que a autoridade pública demandada perpetrou inequívoca violação ao texto constitucional, no que diz respeito à exigência da observância ao princípio da moralidade administrativa.

O *fumus boni iuris* pode ser facilmente depreendido dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que são demonstradas evidentes violações e ofensa aos princípios basilares que devem reger a administração pública.

Por outro lado, o *periculum in mora* decorre do risco iminente de que autoridade pública cujo histórico pessoal de todo o inabilita até mesmo para o exercício do mais singelo cargo público, sendo, por óbvio, mais ainda inepta para a alta dignidade exigida para o cargo de Secretário de Finanças.

É oportuno destacar que a concessão de medida cautelar não demanda qualquer juízo de certeza, mas mero juízo de plausibilidade, de aparência verossímil.



São essas as razões que justificam a concessão de medida liminar, com a determinação judicial de exoneração do Sr. **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** do cargo de Secretário de Finanças.

IV - DOS PEDIDOS

Em face dos fatos e fundamentos apresentados, REQUER o autor popular que:

- a) seja concedida a medida liminar pleiteada, com a antecipação da tutela pretendida, para determinar a exoneração do Sr. **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** do cargo de Secretário de Finanças, até o julgamento de mérito desta ação;
- b) a citação dos demandados, na pessoa de seu representante legal;
- c) a intervenção do Ministério Público;
- d) a produção de todas as provas em Direito admitidas, quais sejam, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e as demais admitidas para elucidação dos fatos alegados, na fase própria, registrando, desde logo, a autenticidade dos documentos e anexos acostados a esta exordial;
- e) o julgamento da procedência da presente ação, determinando-se a definitiva a exoneração do Sr. **NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO** do cargo de Secretário de Finanças;
- f) a condenação dos demandados em custas processuais e honorários advocatícios.

Requer, por fim, que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Edmilson da Silva Pequeno, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba, n.º 23.594, endereço eletrônico edmilsonadv@protonmail.com.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais).

Termos em que requer e aguarda deferimento.



Sapé, data da autuação eletrônica.

EDMILSON DA SILVA PEQUENO

OAB/PB 23.594

EDMILSON PEQUENO - OAB/PB 23.594 - Rua Jose Lopes de Gusmão, 138, Renato Ribeiro Coutinho. Whatsapp/Telegram: (83)

993309495 e-mail: edmilsonadv@protonmail.com.



Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA SILVA PEQUENO - 22/04/2021 17:28:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042217284861200000040113476>
Número do documento: 21042217284861200000040113476

Num. 42150668 - Pág. 6

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

Doc 01 - Petição Inicial

Doc 02 - Procuração

Doc 03 - Documentos de Identificação

Doc 04 - Sentença processo n.º 0800469-77-2016.8.15.0351

Doc 05 - Sentença processo n.º 0801481-92.2017.8.15.0351

Doc 06 - Detalhamento das Sanções Vigentes - CEIS

Doc 07 - TCEPB - Lista Contas Julgadas Irregulares - TRE 2018 - Período: 2010 a 2018

Doc 08 - Tribunal de Contas do Estado - Sagres On Line

Doc 09 - Portaria de nomeação Secretário de Finanças de Sapé

EDMILSON PEQUENO - OAB/PB 23.594 - Rua Jose Lopes de Gusmão, 138, Renato Ribeiro Coutinho. Whatsapp/Telegram: (83)

993309495 e-mail: edmilsonadv@protonmail.com.

